

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

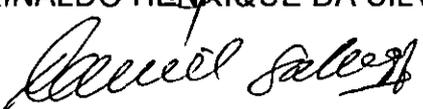
Processo nº : 10909.002277/99-65
Recurso nº : 126.749
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.606

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, temporariamente os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10909.002277/99-65

Acórdão nº : 105-13.606

Recurso nº : 126.749

Recorrente : ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ASC - ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 83.749.168/0001-21, foi autuada (fls. 45) em 15/9/99, no valor de R\$ 2.657,86 de IRPJ, mais multa de ofício e juros moratórios, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo, assim, o art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei. 9065/95.

Irresignada, impugnou o auto, alegando violação do art. 189 da Lei das S/A, inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação de compensação, violação do princípio de irretroatividade, tendo o Julgador Monocrático afastado todos os argumentos apresentados e mantido, integralmente, o lançamento.

Inconformada, a contribuinte entrou com recurso voluntário para este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature starts with a large, circular flourish at the top, followed by several loops and a long, vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10909.002277/99-65

Acórdão nº : 105-13.606

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A empresa foi intimada da decisão monocrática por seu representante legal, que assinou recibo de cópia da decisão em 03 de abril de 2001 (fls. 124).

O recurso a este Conselho deu entrada em 04 de maio de 2001, ou seja, um dia após o prazo legal, sendo o termo final um dia útil.

Assim, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

